

A. I. N º - 298920.0017/01-2
AUTUADO - ROCHA COMÉRCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA.
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 08/03/2002

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0048-03/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/12/01, exige ICMS no valor de R\$ 2.221,20, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88”.

O autuado, através de seu representante legal, apresentou impugnação, às fls. 14 e 15, dizendo que quando ocorreu a alteração do regime para o SIMBAHIA, sentindo-se prejudicado pelas mudanças inseridas, impetrou Mandado de Segurança contra a SEFAZ em 08/03/01.

Ao final, alegando que a matéria encontra-se “sub judice”, ajuizado na Comarca de Paulo Afonso-BA sob nº 067/01, e que desta forma não pode ser julgado o Auto de Infração no âmbito administrativo, até que ocorra a sentença final do referido Mandado, pede a anulação do presente Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 22), ratificou a autuação, dizendo que até a data em que foi lavrado o Auto de Infração, a Inspetoria de Paulo Afonso não tinha sido notificada de qualquer informação a respeito do Mandado citado pelo impugnante.

O autuado, em nova manifestação (fl. 25), reiterou sua impugnação inicial.

VOTO

O presente processo exige ICMS pelo fato do autuado ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente aquisições de

mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária.

O autuado não nega o cometimento da infração, alegando apenas que impetrhou Mandado de Segurança contra a SEFAZ em 08/03/01, e que desta forma não pode ser julgado o lançamento no âmbito administrativo, até que ocorra a sentença final do referido Mandado.

No entanto, não anexa aos autos qualquer documentação que comprove suas alegações. Pelo que dispõe os artigos 141 e 153, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação e o órgão julgador formará o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias constantes no processo, às alegações e argumentações dos autos e à apreciação das provas.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298920.0017/01-2, lavrado contra **ROCHA COMÉRCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.221,20, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA